



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 091/2025

AUTORIA: VEREADOR: PEDRO IVO ECCARD IVO

PARECER PELA REPPROVAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Esta Assessoria, com base na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), na Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOM) e no regramento do processo legislativo local, apresenta-se a análise técnica e jurídica sobre a viabilidade de aprovação e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 091/2025, de autoria do Vereador Pedro Ivo.

SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

O projeto pretende alterar a redação do art. 4º da Lei Municipal nº 666/2002 (com redação dada pela Lei nº 1.078/2010), a fim de outorgar isenção da **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP)** para:

1. Templos religiosos;
2. Unidades consumidoras com renda familiar *per capita* de até meio salário-mínimo;
3. Unidades com consumo residencial mensal igual ou inferior a 30 kWh;
4. Unidades enquadradas como Poder Público.

LEGITIMIDADE DO VEREADOR - COMPETÊNCIA DO PREFEITO - INICIATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Devemos trazer a posição do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 682 de Repercussão Geral (ARE 743.480/MG), que fixou a tese de que *a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, salvo quando se tratar de tributos dos territórios federais.*

Em relação a Competência Municipal, a instituição e concessão de isenções/benefícios tributários insere-se no âmbito do peculiar interesse local e da competência tributária municipal (art. 30, I e III, e art. 150 da CF/88; art. 10, VII, e art. 34, I, da LOM Saquarema).

No que tange à Separação de Poderes, o projeto não trata de estruturação de órgãos da administração pública nem do regime jurídico de servidores (hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito previstas no art. 47 da LOM Saquarema).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, o Vereador possui legitimidade de iniciativa para propor a concessão de isenção tributária.

ANÁLISE DA REDAÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Equívoco Conceitual na Justificativa (Art. 150, VI, "b", da CF/88)

- Na justificativa da proposição, invoca-se a **imunidade religiosa** do art. 150, VI, "b", da CF/88.
- **Óbice Jurídico:** A Constituição Federal estabelece vedação expressa à instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. Contudo, a CIP tem natureza jurídica de **Contribuição Social/Especial** (art. 149-A da CF/88), não se enquadrando no conceito estrito de "imposto".
- **Conclusão quanto a este ponto:** Embora a justificativa traga fundamentação jurídica imprecisa sobre o conceito de imunidade, o Município **pode** instituir a isenção de tributos de sua competência por **lei ordinária específica**, cumprindo o disposto no art. 150, § 6º, da CF/88 e no art. 34, I, da LOM Saquarema.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (CRIAÇÃO DE DESPESAS / RENÚNCIA DE RECEITA)

Este é o ponto mais crítico para a validade e legalidade do projeto:

1. **Renúncia de Receita (LRF):** Ao conceder isenção da CIP, o Município promove renúncia de receita tributária. A concessão de benefício fiscal exige o cumprimento rigoroso do **artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)**, requerendo:
 - *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;*
 - *Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária ou medidas de compensação (como aumento de receita ou elevação de alíquotas).*
2. **Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA:** O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88 determina que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
3. **Ausência do Estudo no PL nº 091/2025:** O texto apresentado **não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro** nem das medidas de

W



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

exigidas pela LRF e pelo ADCT/CF, o que acarreta inconstitucionalidade à luz da legislação de regência fiscal.

NÃO DEVE SER APROVADO pois acarreta renúncia de receita sem a estudo de impacto orçamentário e das medidas compensatórias CF, violando o art. 14 da LRF e ao art. 113 do ADCT da CF/88.

NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO.

Saquarema, 21 de Novembro 2025

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 093/2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Pedro Lino.

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 03/08/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador